



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DA CIDADANIA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Referência: ICP 1.16.000.001482/2006-01 (cópias do referido ICP acompanham a presente inicial, assim como mídias com o conteúdo integral dos sites <http://hakani.org/pt>, <http://www.jocum.org.br>, e <http://atini.org.br/>)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos arts. 127 e 129, II, III e V, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 5º, inciso III, alíneas “b” e “e” e 6º, inciso VIII, alíneas “c” e “d” e inciso XIV, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93 e, finalmente, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em desfavor de

JOCUM BRASIL – JOVENS COM UMA MISSÃO, pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa do seu Presidente, Sr. Wellington Oliveira, no endereço Núcleo Rural Casa Grande MA 14 Chácara 07 – Gama – Distrito Federal, CEP: 72428-010 – Sede da JOCUM em Brasília/DF;

ATINI – VOZ PELA VIDA, pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa do seu Diretor Executivo, Sr. Edson Suzuki, no endereço SCRN 714/715 Bloco F Loja 18, Asa Norte, CEP: 70.761-660 - Brasília – DF, pelas razões de fato e de direito a

seguir aduzidas:

1 – SÍNTESE DA DEMANDA

Pretende o Ministério Público Federal, por intermédio desta Ação Civil Pública, a prestação da tutela jurisdicional no sentido de coibir a veiculação do vídeo documentário “HAKANI – A história de uma sobrevivente”¹, bem como a exposição de imagens de crianças indígenas, constantes nos sítios eletrônicos das organizações religiosas JOCUM e ATINI (endereços: <http://www.jocum.org.br>, <http://hakani.org/pt> e <http://atini.org.br/>), por incitar o ódio e aumentar o preconceito em relação às comunidades indígenas.

Como será visto adiante, o referido documentário é mais um elemento da campanha difamatória da JOCUM e da ATINI em face dos índios brasileiros, bem como uma justificativa para a atuação religiosa e missionária das organizações em aldeias indígenas.

2 - DOS FATOS

Segundo o “*Relatório sobre a subtração de índios Suruwahá pela Organização Evangélica ‘Jovens com uma missão’ – JOCUM*” (em anexo), confeccionado pela Coordenação Geral de Índios Isolados e Recente Contato – CGIIRC da Diretoria de Proteção Territorial da Funai, a JOCUM – Jovens Com Uma Missão é o nome adotado no Brasil pela organização evangélica de origem norte-americana *Youth With a Mission*. Fundada em 1960, a organização iniciou as atividades missionárias no Brasil em meados da década de 70, sendo que, atualmente, possui escritórios em quase todos os Estados

1 Ressalta-se que o documentário em questão já foi objeto de análise no bojo da ação inibitória nº 2008.34.00.021106-0, que tramitou perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (no caso, a sentença foi julgada procedente para condenar o *Youtube* e o *Google* em cessar a exibição e a divulgação de trechos do vídeo nos endereços do *youtube*). Todavia, apesar da identidade entre a ação inibitória e a presente ação civil pública, não se trata de caso de litispendência ou coisa julgada, uma vez que as partes são diferentes (a JOCUM foi excluída da tutela inibitória) e o objeto da presente ação civil pública é mais amplo, pois, além de visar coibir a veiculação do documentário pela ATINI e pela JOCUM e de imagens de crianças e adolescentes indígenas, requer a condenação em danos morais coletivos. Cópia da petição inicial e da sentença de primeira instância acompanham a presente ação.

brasileiros.

No sítio eletrônico da JOCUM – Brasil², consta a seguinte descrição acerca da organização religiosa (“Quem Somos”):

“Jovens Com Uma Missão é uma Missão internacional e interdenominacional, empenhada na mobilização de jovens de todas as nações para a obra missionária.

No Brasil, iniciamos nossas atividades em 1975 através do casal Jim e Pamela Stier, em Contagem-MG. Hoje temos 53 Escritórios e Centros de Treinamento Missionário espalhados por todas as regiões do Brasil.

Jovens Com Uma Missão reúne pessoas diferentes para trabalhar nas mais diferentes atividades evangelísticas. Entre os nossos missionários, podem ser encontrados jovens, famílias, aposentados, universitários recém-formados e pós-graduados, pessoas vindas de mais de 100 países e denominações evangélicas diferentes, novos crentes, pastores e líderes de igrejas com muitos anos de experiência. Todos envolvidos nestes objetivos:

- Apresentar Jesus Cristo à esta geração e a possibilidade real de relacionamento com Ele, mobilizando o maior número possível de pessoas para ajudar nesta tarefa;*
- Treinar e equipar cristãos para o cumprimento da grande Comissão.*

Anualmente mais de 30.000 pessoas participam dos nossos programas de curto prazo e Escolas de Treinamento. Graças a Deus, nossas equipes móveis já visitaram e testemunharam em todos os países do mundo.

Atualmente somos aproximadamente 16.590 missionários, destes 1.300 brasileiros, trabalhando integralmente em mais de 1.100 centros de atividades missionárias, em 171 dos 238 países do Mundo.

Como cidadãos do Reino de Deus, somos chamados para amar, adorar e obedecer ao Senhor Jesus Cristo, para amar e servir seu corpo, a Igreja, e apresentar todo o evangelho, à todo o homem, por todo o mundo.

Creemos que a Bíblia é a Palavra de Deus e nossa regra de fé e prática pela qual devemos nos posicionar.”

Sobre o evangelismo consta o seguinte:

“É uma atividade presente em todas as nossas áreas de trabalho. Acreditamos que evangelismo não é uma desculpa para serviço médico voluntário, ou para educação gratuita a comunidades carentes. Creemos que estas atividades são evangelismo, pois revelam o caráter daquele que nos envia.

Nossas equipes de Evangelismo entram nos mais diversos lugares como escolas, presídios, universidades, repartições públicas, realizado impactos em centros religiosos, festas populares e outros lugares usando das mais diversas estratégias, como teatro, dança, mídia, música e desenvolvendo atividades esportivas.

Acreditamos que a mensagem imutável do evangelho deve ser contextualizada ao idioma e cultura de quem ouve, sem perder suas características intrínsecas. Em outras palavras, acreditamos que a mensagem não muda, mas que sua apresentação precisa ser relevante à nossa geração.”

² JOCUM – Jovens Com Uma Missão - Sítio eletrônico da JOCUM – Brasil: <<http://www.jocum.org.br>> Acessado em 11 de dezembro de 2014.

Pois bem, após apuratório desenvolvido no âmbito do *parquet* federal, ficou constatado que a organização JOCUM capacita jovens missionários para atuarem junto aos povos indígenas, em especial na Amazônia, alegando como objetivo a erradicação do infanticídio nessas comunidades.

Por sua vez, a ATINI – Voz pela Vida, organização sem fins lucrativos, foi fundada no ano de 2006 pelo casal de missionários Márcia e Edson Suzuki, possuindo sede em Brasília. Segundo as informações retiradas do seu sítio eletrônico³, é “reconhecida internacionalmente por sua atuação pioneira na defesa do direito das crianças indígenas”, possuindo como missão “erradicar o infanticídio nas comunidades indígenas, promovendo a conscientização, fomentando a educação e providenciando apoio assistencial às crianças em situação de risco e àquelas sobreviventes de tentativas de infanticídio.”

Com o propósito de chamar atenção acerca do tema “infanticídio indígena” e legitimar as ações missionárias no interior das comunidades indígenas, a ATINI, em parceria com a organização internacional JOCUM – Brasil, produziu um filme denominado de “HAKANI – A História de uma sobrevivente”⁴, com a direção de David L. Cunningham, filho do fundador da instituição JOCUM nos Estados Unidos. No sítio eletrônico⁵ do “Projeto Hakani” consta a seguinte descrição do documentário:

"Hakani" é uma produção financiada de forma privada e independente, que visa apoiar organizações não governamentais como a ATINI em sua defesa dos direitos das crianças indígenas. O filme é uma ferramenta criada para aumentar a conscientização sobre o infanticídio e abrir a discussão sobre alternativas. Fundada por Márcia e Edson Suzuki, a ATINI envolve uma ampla rede de líderes indígenas, antropólogos, lingüistas, advogados, políticos e educadores - muitos deles sem afiliação religiosa. O casal Suzuki, linguistas altamente reconhecidos e peritos em culturas tribais, têm trabalhado e vivido entre os indígenas por 28 anos e a idéia central que defendem é simples: através da proteção da vida de seus filhos, os indígenas estão protegendo o seu futuro e garantindo a preservação de sua cultura. Para a produção do docu-drama, a ATINI contou com uma parceria fundamental com a organização internacional Jovens Com Uma Missão - conhecida no Brasil como Jocum. A maior parte do documentário foi gravado no campus da Jocum na cidade de Porto Velho.

Logo no início do filme há uma chamada alegando que o filme seria

3 Sítio eletrônico da ATINI – Voz pela Vida <<http://atini.org.br/>> Acesso em 09 de fevereiro de 2014.

4 O sítio eletrônico da Jocum – Brasil (<http://www.jocum.org.br/>) possui um link direto para o sítio eletrônico <<http://hakani.org/pt/>>, endereço onde se encontra hospedado o documentário.

5 Sítio eletrônico do Projeto Hakani <<http://hakani.org/pt/>> Acesso em 09 de fevereiro de 2014.

uma “história verdadeira” de uma criança indígena brasileira, chamada Hakani, que foi supostamente enterrada viva por seu povo, os Suruwahá.

O filme tem esse nome em homenagem a uma pequena índia da tribo Suruwahá chamada Hakani, que foi adotada por missionários evangélicos, Márcia e Edson Suzuki. Segundo os pais adotivos de criança, os membros da tribo tentaram matar Hakani, enterrando-a viva aos dois anos de idade, porque ela ainda não havia começado a andar e falar nessa época. Graças ao irmão mais velho que a teria desenterrado a tempo e fugido com ela, a garota conseguiu ser adotada pelos missionários.

O filme simula como seria praticado o infanticídio indígena. Entretanto, os atores, todos indígenas, dão à produção um tom de verossimilhança capaz de confundir o telespectador, que acredita estar assistindo a um documentário e, portanto, pensa testemunhar um verdadeiro infanticídio.

O vídeo encontra-se hospedado no sítio eletrônico <http://www.hakani.org/pt/> - “Hakani – Uma Voz pela Vida”, existindo um link direto através do sítio eletrônico da JOCUM. Na sinopse do “documentário”, consta o seguinte:

“Ela foi enterrada viva porque seu povo achava que ela não tinha alma. Foi desenterrada por seu irmão no último momento. Depois disso, foi obrigada a viver banida de sua tribo por três longos anos até que a enfermidade e a rejeição a levaram mais uma vez para à beira da morte...”

Esta é a história de Hakani, uma das centenas de crianças destinadas a morrer a cada ano entre os mais de 200 povos indígenas brasileiros. Deficiência física ou mental, ser gêmeo ou trigêmeo, nascer de uma relação extra-conjugal - todas essas são consideradas razões válidas para se tirar a vida e de uma criança.

Um número crescente de indígenas estão se levantando para combater essa prática. Mas quando eles procuram ajuda de algumas autoridades brasileiras, eles ouvem que as leis nacionais e internacionais não se aplicam às suas crianças, e que preservar a cultura é mais importante que preservar vidas individuais. Essas atitudes vão claramente contra a Constituição Brasileira e contra a legislação internacional, que declaram que os direitos da criança jamais podem ser sacrificados pelo bem do grupo.

Apresentando sobreviventes do infanticídio, assim como aqueles que os resgataram, Hakani é um documentário dramático que conta a história verdadeira da jornada de uma menina em busca da liberdade e a luta de um povo para encontrar uma voz – uma voz pela vida.”

O *making off* do vídeo esclareceu como foram realizadas as filmagens:

“Nenhuma criança se feriu durante as filmagens. As cenas de enterro, apesar de parecerem reais, foram feitas com truques cinematográficos de Hollywood. O diretor do filme, David L. Cunningham, utilizou bolo de chocolate esfarelado para parecer terra. Uma brincadeira foi feita então, onde as crianças foram convidadas a comer a “terra” de chocolate e então, com truques de fotografia e edição, as cenas de enterro foram produzidas. A criança que interpreta a pequena Hakani bebeu leite com chocolate que imitava uma poça de lama, e comeu balas de goma em formato de minhoca!”

Todavia, apesar do esclarecimento constante atualmente no referido sítio eletrônico, à época das primeiras divulgações, não ocorreu uma explicação ao público que se tratava de uma ficção, gerando grande revolta com os povos indígenas, por parte da população que assistiu ao filme, como pode ser demonstrado por alguns comentários retirados dos links dos vídeos do site do Youtube⁶:

“credo que horror, e alguns bichos do mato chamam a isto de cultura ,ja era tempo de se cultivarem a eles mesmo pois que hoje existem muitos meios para isso. isto nao é cultura mas sim falta dela por acaso ainda existe alguem que ache que se deve continuar a escravidao porque ela fazia parte da nossa (cultura) ?”

“deveriam de enterrar os lideres das aldeias.”

“Doi na alma ver essas imagens, como acreditar que a funai é a favor a esse tipo de prática? isso não é um respeito a cultura indigena, isso é um desrespeito a vida.”

“Uma barbarie dessas nao tem explicação, isso nao é cultura e sim uma monstruosidade contra qualquer ser vivente. E eu pergunto se a FUNAI nao sabe o significado de " DIREITO A VIDA”

Inclusive, até mesmo emissoras de televisão realizaram reportagens abordando o tema infanticídio indígena, utilizando como base o documentário HAKANI, produzido pelas organizações ATINI e JOCUM⁷.

Ressalta-se que a JOCUM-Brasil e a ATINI foram e continuam

6 Hakani - Uma Voz pela Vida (Documentário). Retirado do sítio eletrônico <<https://www.youtube.com/watch?v=FFWTEPUvpzs>>

7 Exclusivo: Aldeias indígenas sacrificam crianças. Retirado do sítio eletrônico: <http://noticias.r7.com/videos/exclusivo-aldeias-indigenas-sacrificam-criancas/idmedia/081f526d82f8899a4d5f5438920fd581.html>

sendo as principais responsáveis pela divulgação do filme HAKANI, cuja reprodução vem sendo feita principalmente pelo sítio eletrônico da JOCUM – Brasil.

Ainda, analisando o conteúdo dos sítios eletrônicos <http://hakani.org/pt>, <http://www.jocum.org.br>, e <http://atini.org.br/>, verifica-se que as organizações religiosas utilizam-se de imagens de crianças e adolescentes indígenas indevidamente.

Dessa forma, a veiculação do filme em questão, bem como a exposição de imagens de crianças e adolescentes indígenas, atinge a dignidade humana deste grupo perante a sociedade, situação que será amplamente repudiada pelo Ministério Público Federal na presente ação.

3 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

“(…)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Assim, por expressa disposição constitucional (art. 129, inciso V), é atribuição do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, devendo, para tanto, adotar todas as providências idôneas à

promoção e à garantia dos direitos dos índios.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 75/93 também dispõe sobre a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º Inciso III “e”).

Ao propor a presente ação, o Ministério Público Federal pretende defender os interesses das comunidades indígenas, considerando o teor distorcido e abusivo, propiciador de discriminações e preconceitos, de informações veiculadas pelas organizações religiosas JOCUM e ATINI, na internet, principalmente pelo filme “HAKANI – A História de uma sobrevivente”.

Ainda, além de coibir a veiculação do documentário em questão, visará também impedir a exposição de imagens de crianças indígenas no sítio eletrônico em questão. O art. 201, V e 210 I do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem a legitimidade do Ministério Público para a tutela do interesse de determinada criança e de todas, de modo, indistinto, ou pertencente a grupo específico.

"Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

(...);

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;"

"Art. 210 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;"

Diante do exposto, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL incumbe zelar pelo respeito aos direitos constitucionais assegurados, tomando as medidas necessárias para a sua garantia, de maneira que se encontra totalmente legitimado e, mais tecnicamente, vinculado a defender as comunidades indígenas de atos de discriminação, visto positivar com a presente ação os comandos constitucionais e legais, bem como resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito, ressaltada a dignidade da pessoa humana como seu fundamento.

4 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência atribuída à Justiça Federal tem assento constitucional e caráter absoluto, motivo pelo qual somente restará caracterizada quando presente ao menos uma das hipóteses taxativamente arroladas na Lei Maior.

Na espécie, tanto a causa de pedir quanto os pedidos deduzidos estão relacionados à violação de direitos indígenas, atraindo, portanto, a regra do art. 109, XI, da Carta Magna:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, essa regra de competência “*impõe o deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas*”⁸.

Por outro lado, é de bom alvitre ressaltar que o fato de o Ministério Público Federal integrar o polo ativo do feito, a fim de tutelar os direitos que lhe incumbe defender, por si só já tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.

Presentes o Ministério Público Federal no polo ativo e o objeto tratar sobre direitos indígenas, irrefutável a competência da Justiça Federal para o desenlace da causa.

5 - DO DIREITO

5.1. Documentário “HAKANI – A História de uma Sobrevivente”. Direito à imagem. Uso desmedido do direito à expressão. Preponderância dos direitos relacionados à

8 RE 183.188, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-12-1996, Primeira Turma, STF, DJ de 14-2-1997.

dignidade da pessoa humana dos nativos.

As organizações religiosas requeridas, ao produzirem o filme em questão, mostraram cenas de simulação de enterro de crianças indígenas em aldeias, no sentido de vincular a relação dos indígenas brasileiros com o infanticídio, para poder assim justificar a atuação religiosa e missionária.

Esse “documentário”, assim, de maneira irresponsável, ofendeu toda a coletividade indígena, expondo a repúdio e discriminação e até práticas criminosas por parte dos mais exaltados, bem como atentando contra os direitos constitucionais à imagem e a dignidade humana dos povos indígenas.

Importante ressaltar que tais condutas causam em boa parte da população não indígena reações de repulsa e estranhamento em relação aos povos indígenas, ou seja, tal vídeo é mais um elemento da campanha difamatória promovida pela ATINI e pela JOCUM, que só contribui para aumentar o preconceito em relação a essa comunidade.

A ABA - Associação Brasileira de Antropologia, através da Comissão de Assuntos Indígenas, já havia publicado nota esclarecedora sobre o assunto, assinada por João Pacheco:

“As menções a elevados valores morais e a defesa de conquistas da humanidade não conseguem de maneira alguma ocultar que se trata de uma das mais duras investidas realizadas contra os indígenas. Não é uma campanha pró-vida, mas uma tentativa de criminalização das coletividades indígenas, colocando-as na condição permanente de réus e propondo um inquérito para averiguação de seu grau de barbárie.

O vídeo Hakani não é um registro documental proveniente de uma aldeia indígena, mas o resultado de uma absurda encenação realizada por uma entidade fundamentalista norte-americana. Utilizado como base para uma campanha contra o infanticídio supostamente praticado pelos indígenas, tem também a finalidade de angariar recursos para as iniciativas (certamente mais ‘pilantrópicas’ do que filantrópicas) daqueles missionários”.⁹

9 Infanticídio entre as populações indígenas - Campanha humanitária ou renovação do preconceito? Retirado do site: http://www.abant.org.br/conteudo/000NOTICIAS/OutrasNoticias/nota_infanticidio.pdf

Pois bem, o caso em apreço é um exemplo claro de mau uso de um direito fundamental previsto constitucionalmente, qual seja, a liberdade de expressão. Em que pese a liberdade de expressão constituir direito fundamental previsto constitucionalmente no art. 5º, IV, esta não foi concebida de forma absoluta, insuscetível de restrição, não podendo desprezar outros direitos fundamentais, sendo primordial a tutela do interesse público prevalente. Isso significa que garantida está a liberdade de expressão, mas antes dela é reconhecida a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos.

Consoante a Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

A dignidade da pessoa humana é força motriz da realização de todos os demais direitos fundamentais atribuídos ao indivíduo, principalmente no que respeita à liberdade e à igualdade.

A garantia dos direitos arrolados no art. 5º da Constituição Federal, sem a efetiva observância da dignidade da pessoa humana, nada mais é do que um embuste, uma teatralização da realidade, uma verdadeira trapaça aos princípios norteadores de uma sociedade que se diz justa e igualitária, em suma, a negação da própria dignidade, como muito bem esclarece Ingo Wolfgang Sarlei:

*“Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”.*¹⁰

Reiterando tal posicionamento, segue doutrina de Rizzatto Nunes:

“É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a interpretação, o comando a ser considerado primeiramente pelo

¹⁰ SARLEI, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 7ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 94.

intérprete".¹¹

Por sua vez, a Carta Magna menciona no seu art. 5º, caput, que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*”. Mais, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no art. 3º, IV, da CF, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

A igualdade tem como premissa básica a dignidade. Não existe isonomia sem dignidade, a ofensa a esta esvazia o sentido daquela, simplesmente deixa de existir. Da mesma forma,

“Também o direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivos de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material”.¹²

Há que se levar em conta que a dignidade da comunidade indígena foi afetada em seu aspecto cultural. As imagens produzidos pelas organizações requeridas foram uma afronta à cultura indígena. Segundo a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO,

Artigo 4 – Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural
A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

A cultura, através das diferenças de pensamentos, de crenças e de

11 NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana Doutrina e Jurisprudência*. 2ª edição. Editora Saraiva, 2009, p. 47.

12 SARLEI, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 7ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 96.

suas formas de expressão, é um dos principais aspectos que distingue o homem dos demais seres vivos. É a diferença que faz o ser humano identificar-se com o seu igual. O desrespeito a essas diferenças traduz-se em intolerância, verdadeira chaga que corrói os direitos humanos e torna impraticável a vida em sociedade.

A Declaração de Princípios sobre a Tolerância aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, define tolerância como:

*1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. **A tolerância é a harmonia na diferença.** Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.*

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado. (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.

Diz ainda que:

3.1 No mundo moderno, a tolerância é mais necessária do que nunca. Vivemos uma época marcada pela mundialização da economia e pela aceleração da mobilidade, da comunicação, da integração e da interdependência, das migrações e dos deslocamentos de populações, da urbanização e da transformação das formas de organização social. Visto que inexistem partes do mundo que não sejam caracterizadas pela diversidade, a intensificação da intolerância e dos confrontos constitui ameaça potencial para cada região. Não se trata de ameaça limitada a esse ou aquele país, mas de ameaça universal.

De igual maneira, assim trata a jurisprudência:

DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO CONTRA ÍNDIOS PERPETRADO POR MEIO DE ARTIGOS JORNALÍSTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA.

I- O delito de racismo é imprescritível, conforme o disposto no art. 5º, XLII, da Constituição da República.

II- O direito de liberdade de expressão não deve ser exercido de modo absoluto, irrestrito, sob pena de violação a outros valores igualmente relevantes, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

III- Se o réu, de forma consciente e voluntária, por meio de artigos publicados em jornal, praticou, induziu e incitou a discriminação contra os índios, incorreu no tipo penal de racismo, descrito no art. 20, §2º, da Lei 7.716-89.

IV- É cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, incidindo a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, se os artigos jornalísticos por meio dos quais o crime foi perpetrado foram publicados em curto intervalo de tempo.

V- Recurso desprovido.

(ACR 200050010031876, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU – Data: 14/05/2009 – Página: 64/65)

A atribuição de qualificações negativas a um grupo de indivíduos, como a realizada pelas requeridas, com intuito evidentemente discriminatório, atinge a dignidade deste grupo perante a sociedade, o que se constitui em abuso do direito de expressar-se livremente.

Ademais, mesmo que se considere que o infanticídio ainda seja praticado por uma minoria de povos indígenas amazônicos, hoje em dia é uma ocorrência rara e, quando acontece, é sempre como resultado de uma decisão pessoal (geralmente secreta) e nunca como representado no documentário. João Pacheco, da Comissão de Assuntos Indígenas da ABA - Associação Brasileira de Antropologia, também se manifestou sobre o assunto na nota já citada:

“Sabe-se que práticas de infanticídio entre os indígenas são virtualmente inexistentes no Brasil atual, como logo vieram a esclarecer a FUNAI e os antropólogos. São raros os casos onde exista informação etnográfica confiável ou consistente sobre tais fatos.

[...]

Longe daquela encenação, um cenário real não seria de crueldade ou irracionalismo. Nas poucas ocasiões em que foram noticiados fatos que parecem indicar efetivamente o abandono ou a morte de crianças indígenas isto se dava como resposta a um infortúnio ou desgraça muito maior, que ameaçava atingir aquela pessoa, a sua família e a sua comunidade. A decisão jamais era tomada com leveza ou leviandade, implicando em sofrimento e tensão, mas vindo a ocorrer sempre com respeito, discussão e responsabilidade. Um paralelo em nossa sociedade seriam os conselhos

de família, as juntas médicas e os tribunais.”¹³

Também da Associação Brasileira de Antropologia, um artigo intitulado “Crianças Indígenas e o “humanismo etnocêntrico”¹⁴ esclarece o seguinte:

“A prática, denominada pelos documentos como infanticídio não pode ser tomada como verdadeira, especialmente, quando isolada dos contextos de vivências das sociedades indígenas, e for aquecida, pelo fogo produzido por informações desconectadas e tendenciosas divulgadas pela mídia, que, tem se mostrado, algumas vezes, adversária na garantia de direitos dos povos indígenas no Brasil, a exemplo do que aconteceu no julgamento do processo de Raposa Serra do Sol.

Urge não esquecer que na sociedade brasileira (não-indígena), a discussão sobre as questões presentes nos documentos elaborados pelo Congresso Nacional, é assunto delicado e pouco estudado, talvez (?) pelo desconforto que causa, embora as violações se façam presentes e existam instrumentos legais capazes de punir os infratores. Portanto, tratar do assunto entre povos indígenas produz o mesmo desconforto, com o agravante do desconhecimento, assim a discussão se revela fortemente problemática pelo viés moral que a atravessa.

As pesquisas referentes ao tema são escassas, encontrando-se poucas referências, quase que exclusivamente no campo da demografia ou, esparsamente, em estudos etnográficos.

De acordo com Pagliaro & Junqueira (2007) o infanticídio era praticado como forma eticamente aceita para impedir a sobrevivência do recém-nascido, e justificava-se em variados casos, sendo, em geral, precedido por uma tentativa de aborto nos primeiros meses de gravidez. Se a tentativa fracassava, o infanticídio era realizado imediatamente após o parto. As autoras ressaltam que as práticas abortivas eram também utilizadas como maneira deliberada de planejar a família e evitar um nascimento indesejado.

Há ocorrências, hoje? Em que grupos? Como são vistas as práticas? Não se sabe nada e nada pode ser dito, a não ser a título de especulação. Não se deve esquecer que alguns povos indígenas foram reduzidos drasticamente pela colonização e pelos inúmeros embates, a ponto de, na década de 70, as previsões de vida das sociedades produzirem vergonha e advertências ao Brasil. Observe-se que as afirmações pertencem a um passado, os dados existentes nas justificativas do PL e o do voto da relatora são vazados em material produzido pela mídia, no mais das vezes ouvindo pessoas pouco autorizadas e desconhecedoras do Brasil indígena. Como falar de “vidas reduzidas” se o aumento demográfico dos povos indígenas, hoje, é exponencial. Basta consultar os dados censitários.”

Injustificável, dessa forma, permitir que, a pretexto de exercício da liberdade de expressão, sejam veiculadas publicações que se traduzem em incentivo à discriminação. O preconceito étnico e racial consiste em desrespeito à dignidade da pessoa, entendida esta não só como indivíduo, mas como um ser inserido na sociedade.

Fácil, portanto, notar que a organização religiosa ATINI e a JOCUM-

13 Infanticídio entre as populações indígenas - Campanha humanitária ou renovação do preconceito? Retirado do site: http://www.abant.org.br/conteudo/000NOTICIAS/OutrasNoticias/nota_infanticidio.pdf

14 “Crianças Indígenas e o “humanismo etnocêntrico”
http://www.abant.org.br/conteudo/000NOTICIAS/NoticiasABA/beltrao_infanticidio.pdf

Brasil incorreram em violação dos direitos à dignidade da comunidade indígena, direitos à moral e à imagem, manifestação abusiva da liberdade de expressão e desrespeito à cultura indígena.

5. 2. Ofensa aos direitos da criança declarados no ECA.

Como é sabido, a Constituição de 1988 impôs a todos o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão.

Em reforço ao comando constitucional, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90) instituiu que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*.

E o artigo 17 do mesmo Estatuto explicitou que *“o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”***.

O sítio eletrônico da JOCUM¹⁵ se utiliza de imagens de crianças e adolescentes indígenas, inclusive da índia HAKANI (inspiração do documentário), pequena índia da tribo Suruwaha adotada pelos missionários evangélicos, Márcia e Edson Suzuki. Da mesma maneira, o sítio eletrônico da ATINI (<http://atini.org.br/>) se utiliza de várias fotografias de crianças indígenas brasileiras.

Pois bem, tal exposição fere inúmeros direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o infante, quando

15 Uma Voz pela Vida – Hakani – Sítio eletrônico: <http://www.hakani.org/pt/>

exposto indiscriminadamente na internet por seus pais ou responsáveis, não tem qualquer controle sobre as repercussões que poderão surgir, fato que por si só pode levar a uma série de constrangimentos e situações em demasia desagradáveis no futuro.

O direito à imagem é uma garantia constitucional, direito fundamental, inviolável, sendo censurada pelo ordenamento vigente a sua violação, inclusive para fins de comunicação em massa, como é o caso. De acordo com Alexandre de Moraes:

“A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangente, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas, etc).

[...]

Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens, ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e mortais, além do respectivo direito à resposta.”¹⁶

Ora, Excelência, no caso impugnado, é visível a ofensa aos direitos fundamentais acima sublinhados. Ao utilizar imagens de crianças e adolescentes, supostamente “vítimas de tentativa de infanticídio”, os sítios eletrônicos tentam causar uma comoção na maioria das pessoas, **com a finalidade de angariar fundos para a causa missionária e evangélica.**

Diante da doutrina da proteção integral das crianças, deveria ser vedada a exposição delas com fins nitidamente financeiros e comerciais.

Importante notar que se tivesse usado a imagem com fins nobres a organização religiosa já estaria incorrendo em agressão ao direito constitucional que resguarda a imagem da pessoa humana; com o uso para fins visivelmente ilícitos a demandada reforça a conduta abusiva e ilegal.

Ora, se utilizar das supostas trágicas histórias de crianças, com a respectiva exposição pública de suas imagens, para difamar as suas culturas de origem, a

16 Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 9ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – 2001, páginas 73/74.

fim de angariar fundos e amparar a causa missionária, constitui inequívoca redução da criança à condição de instrumento; ao fazê-lo, a organização ofendeu o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo por isso ser sancionada.

Assim, requer o Ministério Público a retirada de quaisquer imagens de crianças e adolescentes nos sítios eletrônicos em questão, fazendo com que o Estado brasileiro afirme, no caso concreto, a absoluta prioridade devida à criança e ao adolescente.

5.3 Dano Moral Coletivo. Atos que causam sofrimento em toda a coletividade.

O filme “HAKANI – A história de uma sobrevivente” gerou profunda indignação na sociedade, gerando manifestações preconceituosas e discriminatórias em face das comunidades indígenas.

Conforme visto, o documentário afetou a dignidade dos índios, gerando constrangimentos e humilhações que podem caracterizar a ofensa à honra, que é uma das hipóteses de dano moral suscetível de compensação pecuniária (art. 5º, X, CF).

A Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V). Essas garantias servem para contrapor o direito de manifestação do pensamento e prever a reparabilidade pelo próprio direito de resposta, bem como pela indenização pelo dano material, moral e à imagem.

A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano difuso não patrimonial decorre expressamente do art. 1º, caput, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85): “*Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS e patrimoniais causados*”.

Conforme ensina Carlos Alberto Bittar Filho¹⁷:

¹⁷ Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro” in *Direito do Consumidor*, vol. 12- Ed. RT.

“...chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.

A indenização por dano moral prevista na Constituição Federal (art. 5º, V) não se restringe à esfera individual. Lesados valores de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. A lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial que merece a devida compensação.

O dano moral coletivo se afasta da concepção individualista própria da responsabilidade civil para se aproximar de outra mais social, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor individuais.

Os direitos coletivos não se resumem à hipótese de lesão à esfera psíquica e individual. A coletividade, por certo, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade.

A propósito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região magistralmente decidiu no seguinte sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO.

1. Tendo restado demonstrados a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra o grupo indígena Kaingang, é devida a indenização indenização por dano moral.

2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses em que existe um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa, mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.

3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação."(AC 2003.71.01.001937/RS, rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de30/08/06, p. 472).

Neste sentido, destaque-se outros julgados, reconhecendo a possibilidade de condenação por dano moral coletivo:

"DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré

violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador; é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade”. (ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002).

“TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido”. ACÓRDÃO 00218-2002-114-08- 00-1 (1ª T./RO 4453/2003).

Os fatos relatados demonstram, de maneira incontestável, a ação descuidada e lesiva das organizações religiosas demandadas, que afetou potencialmente todos os integrantes das comunidades indígenas. Toda a comunidade indígena foi ofendida em sua cultura, sendo que a imagem da população indígena foi abalada na divulgação do vídeo em questão. Com efeito, os atos narrados demonstram agressão, por parte da organização, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, presente a hipótese de dano a ser indenizado.

Quanto ao valor devido a título de indenização pelos danos em questão, entende-se que deve ser de tal monta a ponto não só de inibir novas condutas lesivas, mas também representar a indignação da sociedade quanto ao comportamento danoso, de modo que reproduza quantia economicamente significativa conforme a capacidade das requeridas.

A indenização, considerando seu caráter extra patrimonial e inerente relevância social, consubstanciando forma de prevenir a ofensa a direitos transindividuais, conforme previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, deve ser revertida em prol das comunidades indígenas. Além disso, frise-se que a reparação em dinheiro não visa somente a reconstituir um bem material passível de quantificação, mas oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento ao ofensor, dando ensejo para que se confira destinação de proveito coletivo ao dinheiro percebido.

Destarte, faz-se mister a condenação das organizações religiosas JOCUM e ATINI à reparação dos danos morais coletivos, sendo esta importante medida disposta no ordenamento jurídico, para a proteção dos mais altos valores sociais da pessoa humana.

5.4 Da Necessidade de Tutela Antecipada

Para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, faz-se necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, patenteados na fundamentação supra, em que se demonstra o descumprimento de normas constitucionais e legais. Com efeito, a violação aos direitos da comunidade indígena, bem como das crianças e adolescentes expostos nos vídeos e fotos veiculados pelos sites <http://www.jocum.org.br>, <http://hakani.org/pt> e <http://atini.org.br/> ficou devidamente demonstrada nesta inicial, que aliás, vai acompanhada de uma mídia digital que reproduz tais vídeos e fotos.

A urgência também salta aos olhos. Enquanto os conteúdos permanecerem disponíveis, seus autores e divulgadores estão violando, de forma reiterada e frontal, o direito à dignidade humana das comunidades indígenas.

Além do mais, dado que o documentário é altamente persuasivo, ele pode servir como fonte de encorajamento, estimulando outras práticas de intolerância, discriminação, ódio e atos de violência. Isso sem falar que outros meios de comunicação, vendo a fragilidade do Estado, podem se sentir autorizados a adotar a mesma posição das organizações réas e permitir a circulação de conteúdos com essa natureza ilícita.

Torna-se imperioso, portanto, evitar que os conteúdos continuem circulando livremente pela internet, propagando e perpetuando danos de difícil reparação em detrimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e dos direitos à honra e à imagem dos indígenas.

Sendo assim, e diante da gravidade dos fatos narrados, requer o Ministério Público Federal a concessão de tutela antecipada para que seja estancada a violação explícita aos direitos das comunidades indígenas, assim, como das crianças e adolescentes exploradas pelas rés.

No caso vertente, tem-se a necessidade de uma ação estatal imediata, com vistas a refrear a continuação da divulgação feita pela Organização JOCUM e pela ATINI, nos seus sítios eletrônicos, do vídeo/documentário “HAKANI – A história de uma sobrevivente” e da exposição das fotos e imagens de crianças indígenas, já que os bens jurídicos violados por tal publicidade constituem direitos fundamentais das comunidades indígenas, além de impedir que a violação volte a acontecer.

6 - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a imediata retirada do filme denominado “HAKANI – A história de uma sobrevivente” dos sítios eletrônicos <http://hakani.org/pt>, <http://www.jocum.org.br>, e <http://atini.org.br/> e de todos os outros endereços eletrônicos de responsabilidade da ATINI e da JOCUM - Brasil, assim como as imagens das crianças e adolescentes indígenas, bem como que seja determinado que as organizações religiosas rés se abstenham de divulgar ou expor, por seminários, palestras, exposições ou congêneres, ou distribuir por qualquer meio, o conteúdo que consta no referido vídeo, sob pena da imposição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de exposição no sítio eletrônico ou assemelhados;

b) ao final do regular processamento do feito, julgar procedentes os seguintes pedidos:

b.1) a confirmação da tutela antecipada na sentença, para que seja determinada a retirada do filme denominado “HAKANI – A história de uma sobrevivente” dos sítios eletrônicos <http://hakani.org/pt>, <http://www.jocum.org.br>, e <http://atini.org.br/> e de todos os outros endereços eletrônicos de responsabilidade da ATINI e da JOCUM - Brasil, assim como todas as imagens das crianças e adolescentes indígenas, bem como que seja determinado que as organizações religiosas rés se abstenham de divulgar ou expor, por seminários, palestras, exposições ou congêneres, ou distribuir por qualquer meio, o conteúdo que consta no referido vídeo;

b.2) que seja determinado que as organizações religiosas ATINI e JOCUM - Brasil se abstenham de produzir, divulgar e publicar material publicitário, informativo ou similar, com conteúdo idêntico ou análogo aos apontados nesta peça;

b.3) que seja determinado que as organizações religiosas ATINI e JOCUM - Brasil se abstenham de utilizar imagens de crianças e adolescentes indígenas no seu sítio eletrônico ou em campanhas publicitárias e congêneres;

c) que sejam condenadas as requeridas ATINI e JOCUM - Brasil, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo dano moral coletivo decorrente de suas manifestações de caráter discriminatório à comunidade indígena, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, a ser revertido para programas de saúde e de educação em proveito de comunidades indígenas.

7 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Finalmente, o Ministério Público Federal requer:

a) a citação das rés, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia;

b) a intimação pessoal do Ministério Público Federal dos atos processuais no seguinte endereço: SGAS 604, L2 Sul, Lote 23 – Brasília/DF;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial juntada de novos documentos, perícia e oitiva de testemunhas.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2015.

Ana Carolina Alves Araújo Roman
Procuradora da República